

EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDSON LEVI RAMOS MEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA/BA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS n° **006/2019** - PROCESSO ADMINISTRATIVO n° **027/2019**

A empresa **Way Empreendimentos e Serviços LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.226.143/0001-77, estabelecida na Rua Frederico Simões, nº 85, Bairro Caminho das Árvores, Edifício Empresarial Simonsen, 2º andar, sala 201, CEP: 41.820-774, cidade de Salvador, Estado da Bahia, por meio de seu representante legal o Senhor Gabriel Luiz Assad dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº. 864510730 e CPF nº. 006.342.775-37, e seu procurador, o Senhor Marcelo Rosa Portela, portador da cédula de identidade RG nº. 4715024-64 e CPF nº. 697.258.375-68, vem pelo presente, interpor recurso administrativo, nos termos autorizativos do artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.666/93, contra a respeitável decisão lavrada na Ata de Tomada de Preços nº 006/2019, certame realizado em 15/04/2019, que por ocasião fora suspenso a sessão, pela CPL, para julgar as alegações apresentadas pelas concorrentes, tendo sido o julgamento divulgado pela referida Comissão no Diário Oficial do Município do dia 17/04/2019, julgamento, este, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em epígrafe, quando da análise e julgamento dos documentos de habilitação por parte da CPL, o que faz pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos, no que concerne ao processo licitatório em trâmite, especificado pelo EDITAL Nº. 015/2019 da TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 027/2019, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", sob o Regime de Execução de Empreitada por Preço Global, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DA ORLA DO RIO DA FORMIGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO, na conformidade seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação da ata contendo o resultado do julgamento da fase de habilitação, após análise da documentação relativa à habilitação constante nos respectivos envelopes, referente à documentação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, dos Licitantes, ocorrera em 17/04/2019.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos, deve-se ainda considerar o período do recesso relativo à Semana Santa próximo e o final de semana subsequente, correspondentes ao lapso temporal de 19 a 21/04/2019.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 25/04/2019, quinta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade, visto a presente interposição encontrar-se firmada na data de hoje, 18/04/2019.

II – DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2019 ocorrida em sessão pública no dia 15/04/2019, na sala de licitações no prédio sede da Prefeitura Municipal de Ibirataia, localizada na Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia/BA, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local e decidiu em suspender a sessão para julgar cada uma das alegações apresentadas pelas concorrentes, estabelecendo que após análise da documentação e das considerações das licitantes proferirá julgamento quanto à Documentação de Habilitação das empresas participantes, procedendo a publicação no Diário Oficial do Município no dia 17/04/2019, o que o fez e que segue abaixo.

Participaram da presente licitação as seguintes empresas: ORDF Construções e Edificações Eireli – ME, Way Empreendimentos e Serviços Ltda, MEGATEO Construtora Ltda, TEKTON Construtora Ltda e Primos Pré-moldados Edificações e Comércio Ltda – ME.

Foram julgadas habilitadas as empresas ORDF Construções e Edificações Eireli – ME e Primos Pré-moldados Edificações e Comércio Ltda – ME.

Foram julgadas inabilitadas as empresas TEKTON Construtora Ltda, MEGATEO Construtora Ltda e Way Empreendimentos e Serviços Ltda.

A Way Empreendimentos e Serviços Ltda – ME foi considerada inabilitada, conforme Ata de Reunião supracitada e decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA que segue abaixo transcrita:

“2.1. A empresa NÃO apresentou o cadastro no SICAF, descumprindo o item 2.1.2. do edital.”

Da Análise: Após analisarmos o documento apresentado pela empresa supracitada, constatamos que:

a) o documento solicitado é vinculatório ao edital, sendo obrigatório e não facultado;

- b) a comissão constatou que a licitante NÃO apresentou a documentação exigida no edital.
- c) ressaltamos ainda que o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.
- d) o descumprimento das cláusulas constantes no Edital implica na inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:
- e) o Cadastro no SICAF, é um sistema automatizado de informações através do qual cadastrar-se-ão todos os fornecedores de matérias e serviços dos órgãos/entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Uma vez inscrito no Sistema, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade, em todo território Nacional, independentemente do local onde tenha ocorrido o cadastramento, de acordo com o estabelecido no art. 34, da lei nº 8.666/93”.
- f) com base no §3º do art. 43, Lei 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

*Decisão da Comissão: De ante dos fatos apurados e analisados, esta comissão decide pela **inabilitação** da empresa WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.”*

A Way Empreendimentos e Serviços Ltda – ME, ora Recorrente, entende que há razões para a reforma da decisão proferida em relação ao julgamento de sua documentação de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, constantes no envelope 1 do presente certame, e a apresentação destas razões se torna importante, visto que a única razão que inabilita esta licitante, até o presente momento, pode vir a ser reformada caso haja recurso administrativo apresentado tempestivamente e caso a Comissão Permanente de Licitação aceite os argumentos aqui expostos, saliente-se que o embasamento deste recurso encontra-se apoiado na Lei, Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e na Súmula 274 da respectiva Corte.

Ademais, a empresa ora Recorrente requer a inabilitação da seguinte concorrente: ORDF Construções e Edificações Eireli – ME, por meio da reforma da decisão proferida por essa altiva Comissão, como também reitera a inabilitação da concorrente: MEGATEO Construtora Ltda, pois constatou que as alegações, que seguem abaixo, sobre as inabilitações das mesmas possuem profunda fundamentação legal, que não poderão ser ignoradas, nem postas às margens desse julgamento.



Visto ao que demanda os princípios básicos e expressos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como ao que demanda os princípios implícitos que regem o procedimento licitatório, que são o do sigilo das propostas, o da competitividade, o do procedimento formal, o da eficiência e o da adjudicação compulsória.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

1 – Para a reforma do julgamento da Recorrente Way Empreendimentos e Serviços LTDA – ME.

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 006/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, ora recorrida, objetivando a seleção de firma especializada para contratação de empresa visando à execução de obras de urbanização da orla do Rio da Formiga, na sede do município.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 015/2019, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação: jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, objeto do Envelope nº 1 – item 6 e subitens.

03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, que achava-se designada para ter lugar no dia 15/04/2019, às 09:00 horas, na sala de licitações no prédio sede da Prefeitura Municipal de Ibirataia, localizada na Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia/BA, conforme determinação especificada no Preâmbulo do Edital nº 015/2019 e no item 8 do respectivo Edital – DA ABERTURA DOS ENVELOPES, que tivera julgamento definitivo proferido pela CPL e Ata publicada no Diário Oficial do Município de Ibirataia em 17/04/2019, a ilustre autoridade Recorrida deixou de observar as disposições constantes no instrumento convocatório em questão, no que concerne à habilitação, item 6, mais especificamente ao constante no item relativo à participação na licitação, item 2 e subsequentes subitens: 2.1., 2.1.1. e 2.1.2., que seguem transcritos abaixo, bem como ao que demanda a Lei de Licitações Federal, Súmula 274 e Jurisprudência específica do Tribunal de Contas da União – TCU com relação à matéria que ocasionara na inabilitação da empresa Way Empreendimentos e Serviços Ltda – ME:

“2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar desta Tomada quaisquer licitantes que:

2.1.1. Somente poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, bem como quanto à documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93.

2.1.2. A empresa deverá constar cadastrada no SICAF (sistema de Cadastramento de Fornecedores Decreto 1.094/94 de 23 de março de 1994, Art. 34 da Lei 8.666/93. Texto do SICAF Atualmente o Sistema possui cerca de 170 mil fornecedores cadastrados. Na Prática, o sistema garante a possibilidade de verificar, em tempo real, a situação de uma empresa participante de licitação junto à Previdência Social, Receita Federal e FGTS ou se há algum problema com a dívida ativa da União. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, na busca de maior agilidade e transparência nos processos de Compras do Governo, instituiu o SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES, em cumprimento ao Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, com abrangência nacional.

Esta nova sistemática é parte do esforço de modernização e reforma do aparelho do estado, de modo a torná-lo mais eficiente e voltado principalmente aos interesses da Sociedade. Este é um sistema automatizado de informações através do qual cadastrar-se-ão todos os fornecedores de matérias e serviços dos órgãos/entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Uma vez inscrito no Sistema, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade, em todo território Nacional, independentemente do local onde tenha ocorrido o cadastramento, de acordo com o estabelecido no art. 34, da lei nº 8.666/93.”

04. Ademais, importante salientar que a empresa em epígrafe optou pela participação na presente licitação utilizando-se da possibilidade tanto evidenciada no edital supracitado, subitem 2.1.1., quanto na permissividade estabelecida claramente na Lei de Licitações nº 8.666/93, consubstanciada pela Jurisprudência e Súmula 274 do Tribunal de Contas da União – TCU, que reza: “É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.”

05. Por conseguinte, vale ressaltar que a Súmula nº 274 do TCU revela que é vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf para efeito de habilitação em licitação. Ou seja, inscrever-se, previamente, no Sicaf é faculdade do licitante, e a exigência por parte da Administração fere os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, do interesse público, do procedimento formal e o da eficiência. Exigências de habilitação devem estar em consonância com a Lei de Licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame, logo o gestor público não poderá exigir que o cadastro seja condição necessária à habilitação no processo licitatório.

Ademais, o instrumento convocatório mais especificamente ao constante no item relativo à participação na licitação, item 2 e subsequentes subitens: 2.1., 2.1.1. e 2.1.2., que seguem transcritos acima, faculta às licitantes a possuírem ou a documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93 ou o cadastro no SICAF, importante mencionar que esta alternativa deve-se ocorrer, obrigatoriamente, pelo fato de ser

ilegal restringir os interessados a participarem na licitação à somente àqueles que possuem o supracitado cadastro, fato que evidentemente seria passível de impugnação e anulação do respectivo edital.

Diante do Exposto, a Administração não poderá vincular o cadastro no SICAF como condição necessária, suficiente e primordial para fins de participação e habilitação na presente licitação, estando a Administração Pública obrigada e no dever de ofertar/ disponibilizar aos licitantes tal faculdade, sob pena a ser imputada pelo rigor da lei e pelos órgãos de controle interno e externos.

06. Importante explicitar os motivos pelos quais ensejou a edição da Súmula 274 do TCU, o Sicaf – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, próprio do Poder Executivo Federal, tem o intuito de incentivar o cadastramento prévio de empresas. A função do Sicaf é cadastrar e habilitar parcialmente todos os que pretendam contratar com órgãos ou entidades federais, tornando esse cadastramento obrigatório apenas para os órgãos da Presidência da República, Ministérios, Autarquias e Fundações que integram o Sistema de Serviços Gerais (SISG), podendo ser utilizado por outros órgãos que não estão obrigados a adotá-lo, como por exemplo, os órgãos dos poderes Judiciário ou Legislativo federais.

É importante ressaltar que a redação original do Decreto nº 3.722/2001, que dispõe sobre o referido sistema, impôs aos licitantes a obrigatoriedade de cadastramento no SICAF para participação nos certames realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG, exigência que veio a ser declarada insubsistente pelo TCU (Decisão 80/2001 – Plenário).

Em decorrência da falta de fundamentação para tal exigibilidade, o Decreto nº 4.485/2002, alterou o art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.722/2001, estabelecendo que: “nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada”.

Diante do exposto, bem como para evitar qualquer tipo de interpretação errônea, desvirtuosa e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro o TCU pacificou esse entendimento por intermédio da Súmula 274 que reza: “É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf para efeito de habilitação em licitação”.

07. No que concerne à Lei de Licitações nº 8.666/1993, no momento da abertura do envelope de habilitação, avaliem-se as condições mínimas exigidas para que um licitante possa participar do certame (Grifo nosso). No envelope da habilitação, deve conter a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento do

disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

É dever da Administração exigir todos os documentos mínimos de habilitação (Grifo nosso), que devem ser compatíveis com o ramo do objeto licitado, a fim de garantir que o licitante, caso vença o certame, tenha condições técnicas e financeiras para o cumprimento das obrigações.

Contudo, a administração deve garantir a maior competitividade possível do certame, na busca pela proposta mais vantajosa, portanto, é imprescindível observar o princípio da isonomia. Assim, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º, §1º e inciso I, da Lei 8.666/1993 (Grifo nosso).

08. Por conseguinte, e ainda sobre a Lei de Licitações, a Lei nº 8.666/1993, estabelece que:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6o Na hipótese do § 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8o É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9o Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.”

Como se observa, a exigência de estar inscrito em algum registro cadastral só pode ser imposta na modalidade Tomada de Preços, por força do disposto no § 2º do artigo 22 da Lei nº. 8.666/1993, sendo admitida explicitamente a participação, para esta mesma modalidade, de licitantes ainda não cadastrados em qualquer tipo de cadastro, desde que tenham atendido a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Grifo nosso). E, de acordo com o § 9º do dispositivo legal acima reproduzido, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Desta forma, caso o órgão licitante não tenha cadastro de fornecedores, deverá indicar que aceitará o CRC de outras entidades (obviamente, indicando quais), haja vista que a Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

(...)

§ 2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.”

Sendo assim, verifica-se que há a possibilidade do ente licitante utilizar-se de registro cadastral de outros órgãos, ou seja, no caso o Sicafe. Entretanto, vale repetir que de acordo com o art. 22, § 2º reproduzido acima, o interessado deverá estar devidamente

cadastrado OU ATENDER A TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR À DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, OBSERVADA A NECESSÁRIA QUALIFICAÇÃO.

Sendo assim, verifica-se determinada ilegalidade no edital sob tal aspecto. Logo, o mesmo poderá ser até impugnado, sobretudo porque os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto constitucional, ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A Lei de Licitações estabelece que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, (...)”

Por fim, a Constituição Federal reza ainda que:

Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

09. Diante do exposto nota-se claramente a ilegalidade da decisão desta Comissão Permanente de Licitação relativa a não habilitação da recorrente, visto que a exigibilidade em edital, quanto à documentação de habilitação, no que concerne ao necessário cadastramento no SICAF constitui-se inteiramente ilegal, incompatível e contrário ao que demanda o ordenamento jurídico brasileiro.

10. Ademais, a supracitada situação verifica-se, também, absolutamente ilegal e contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme enunciados relacionados ao tema constantes na jurisprudência consolidada daquela Egrégia Corte, que seguem abaixo:

Acórdão 1315/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

SÚMULA TCU 274: É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeito de habilitação em licitação.

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: Sicaf

Outros indexadores: Habilitação de licitante, Obrigatoriedade, Súmula, Vedação

Acórdão 2074/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Os instrumentos convocatórios das licitações públicas não devem conter exigência de prévio cadastramento de pessoas jurídicas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: SicaF

Outros indexadores: Vedação, Edital de licitação, Obrigatoriedade

Acórdão 199/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SicaF). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274).

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: SicaF

Outros indexadores: Habilitação de licitante

Acórdão 1735/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É ilegal a exigência de que somente poderão participar da licitação as empresas devidamente cadastradas e habilitadas no SICAF.

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: SicaF

Outros indexadores: Vedação, Obrigatoriedade

Acórdão 1805/2003-Primeira Câmara | Relator: IRAM SARAIVA

Os instrumentos convocatórios das licitações públicas não devem incluir, como condição de participação e habilitação, exigência de que o interessado seja cadastrado ou habilitado parcialmente no SICAF.

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: SicaF

Outros indexadores: Vedação, Edital de licitação, Obrigatoriedade

Acórdão 330/2010-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

Os editais de licitação não devem incluir dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: SicaF

Outros indexadores: Vedação, Edital de licitação, Obrigatoriedade

Acórdão 1746/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

É indevida a exigência de prévio cadastramento no SICAF como condição de habilitação em processo licitatório, uma vez que pode caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: SicaF

Outros indexadores: Habilitação de licitante, Obrigatoriedade, Vedação

Acórdão 7295/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É legal a exigência de cadastramento e habilitação dos licitantes no Sicaf como condição de participação nos pregões eletrônicos realizados por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet) .

ÁREA: Licitação | TEMA: Cadastramento | SUBTEMA: Sicaf

Outros indexadores: Exigência, Princípio da legalidade, Comprasnet, Pregão eletrônico

Acórdão 1017/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

A documentação de habilitação de licitante que não seja suprida pelo regular registro cadastral no sistema Sicaf deve ser recebida tempestivamente ainda na fase de habilitação, nos termos do que dispõe o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Sicaf, Apresentação, Momento

11. Consecutivamente, torna-se a conduta do agente público responsável absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

12. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

13. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

14. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, pois a Comissão descumpriu a norma contida nos itens 2 e 6 do Edital no que se refere à participação na licitação e à documentação de habilitação, princípios pelos quais a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada.

15. As bases destes princípios estão inseridas nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 45, 47 e 48 do citado diploma legal.

16. Por conseguinte, o inconformismo maior consubstancia-se devido a r. decisão emanada pela CPL, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente, em virtude de não apresentar cadastramento no SICAF em desconformidade ao edital, ter sido adotada, pois tal situação, fora alegada/apresentada pelos concorrentes da empresa Way Empreendimentos e Serviços Ltda – ME, presentes no certame, sem embasamento legal algum, fato completamente repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

17. Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas por parte desta empresa sobre as alegações das concorrentes relativo a análise dos documentos apresentados na habilitação, a Recorrente foi cientificada, por meio de seu procurador específico, sobre a situação apresentada em Ata assinada em 15/04/2019, que: “A empresa NÃO apresentou o cadastro no SICAF, descumprindo o item 2.1.2. do edital”.

18. Com efeito, e considerando todo o exposto acima, mais uma vez, verifica-se importante esclarecer que tal exigência encontra-se absolutamente contrária à Súmula 274 e Jurisprudência do TCU, constantes nos endereços eletrônicos abaixo:

- [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia-selecionada SICAF,e](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia-selecionada%20SICAF,e)
- [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/sumula SICAF.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/sumula%20SICAF)

19. Pela documentação apresentada e ora reproduzida no processo licitatório supramencionado, depreende-se que, não só, inexistente a necessidade do cadastramento alegado pelas demais concorrentes no momento do certame, como também alegado pela própria Comissão Permanente de Licitação, em julgamento proferido na Ata publicada no Diário Oficial do Município de 17/04/2019, como também que os questionamentos supracitados, alegados pelos concorrentes e pela CPL, contraria explicitamente Súmula e Jurisprudência consolidada do TCU.

20. Em face das razões expostas, a Recorrente **Way Empreendimentos e Serviços LTDA - ME** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Tomada de Preços nº 006/2019 de 15 e 17/04/2019, e julgar procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Tomada de Preços nº 006/2019 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

21. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja este Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Chefe do Poder Executivo desta municipalidade e/ou seu Representante Legal para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei nº 8.666/93.

22. Desta forma, resta comprovado, portanto, que a Recorrente apresentou todos os documentos comprobatórios de habilitação constantes nas exigências do Edital. Sendo assim, sua habilitação, resta inequívoca, no presente processo licitatório, sendo justa e devida, além de caracterizar-se por direito líquido e certo, logo passível de mandado de segurança.

2 – Para os pedidos de inabilitação da empresa ORDF Construções e Edificações Eireli – ME.

A ORDF Construções e Edificações Eireli – ME foi considerada habilitada, conforme Ata de Reunião supracitada e decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA que segue abaixo transcrita:

“1.1. Foi alegado que o atestado de visita técnica apresentado pela empresa não consta a assinatura do responsável técnico da empresa conforme o item 6.5.3.3.

Da Análise: Após analisarmos o documento apresentado pela empresa supracitada, constatamos que:

- a) o mesmo não ocorre em prejuízos para administração, uma vez que o documento foi atestado por servidor público designado;*
- b) no momento da sessão pública o responsável técnico da empresa que consta no atestado, estava presente e reconhece o atestado;*
- c) o atestado mesmo sendo um documento vinculatório ao edital, é ao mesmo tempo facultativo;*
- d) O atestado de visita emitido pelo setor de engenharia e reconhecido pelo responsável técnico da empresa presente na sessão, garante a administração pública a sua legalidade e tranquilidade em aceita-lo como documento válido;*
- e) não foi detectado nenhuma falha que impossibilita a habilitação da empresa.*

*Decisão da Comissão: De ante dos fatos apurados e analisados, esta comissão decide pela **habilitação** da empresa ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME.”*

A habilitação das propostas consiste na avaliação da observância dos requisitos da Lei e do edital pelos licitantes. A jurisprudência do TCU estabelece que propostas que não atendam às condições da lei e do edital de licitação devem ser desclassificadas.



Desta forma, cumpre salientar que o descumprimento básico a mandamento constante na Lei de Licitações e no instrumento convocatório é fato imprescindível e cogente para a desclassificação e inabilitação da empresa licitante supracitada, visto que não apresentou o atestado de vistoria técnica devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, conforme demanda a Lei de Licitações nº. 8.666/93, no seu art. 30, incisos II e III.

Diante do exposto e o que reza a Lei e o edital, conforme excerto abaixo, o licitante em epígrafe deve constar inabilitado por descumprimento do instrumento convocatório no que concerne à mandamento claro e evidente constante na Norma e no edital, e que, inclusive, faz lei entre as partes, desta forma verifica-se que o julgamento sobre a habilitação da mesma não possui profunda fundamentação legal, e que deverá ser ignorada, bem como posta às margens desse julgamento, visto ao que demanda os princípios básicos e expressos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como ao que demanda os princípios implícitos que regem o procedimento licitatório, que são o do procedimento formal e o da eficiência.

“ (...)

6.5.3. Atestado de Visita/Vistoria a ser fornecido pelo Setor de Engenharia/Obras da Prefeitura Municipal, atestando que o Técnico Responsável da Empresa tomou conhecimento de todas as obrigações do objeto da Licitação.

6.5.3.1. *O licitante deverá vistoriar o local onde serão executados os serviços, em companhia de servidor(a) da Prefeitura Municipal, conforme designação da autoridade competente, até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão, com o objetivo de se inteirar do local, condições e do grau de dificuldade existentes para execução do objeto, mediante prévio agendamento de horário, exclusivamente, pelo correio eletrônico licitação@ibirataia.ba.gov.br.*

6.5.3.2. *Antes de apresentar sua proposta, a licitante deverá analisar o Projeto Básico/Memorial Descritivo e todos os documentos do Edital, sendo facultado a vistoria dos locais dos serviços, executando todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a não incorrer em omissões, as quais não poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços. Caso a licitante entenda por não realizar a vistoria ao local onde os serviços serão executados, deverá apresentar uma declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto, bem como das implicações técnicas e financeiras para execução dos serviços. Os licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência desta Licitação.*

6.5.3.3. *O Atestado de Vistoria deverá ser assinado por representante da Prefeitura Municipal e pelo responsável técnico da licitante.* (Grifo nosso)

3 - Para os pedidos de inabilitação da empresa MEGATEO Construtora Ltda.

A MEGATEO Construtora Ltda. foi considerada inabilitada, conforme Ata de Reunião supracitada e decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA que segue abaixo transcrita:

“3.3. Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, não atendem as exigências do edital, onde a empresa apresentou atestados de pavimentação com pedras e o item de maior relevância do objeto é a pavimentação em artigos de concreto Inter travado, onde fica comprovado que a empresa não tem experiência na execução do objeto licitado.”

Da Análise: Após analisarmos o documento apresentado pela empresa supracitada, constatamos que:

- a) após análise dos atestados e em consulta ao setor de engenharia, comprovamos que a empresa não apresentou atestados técnicos exigidos no edital.
- b) o atestado apresentado demonstra para a administração a falta de experiência técnica da licitante em executar o objeto da licitação, o que se tornaria um risco a contratação.
- c) o item de maior relevância no objeto é a execução de pavimentação com artigos de concreto, assentado de forma Inter travado, mas a licitante só apresentou atestados técnicos com execução de pavimentação em pedras.

Decisão da Comissão: De ante dos fatos apurados e analisados referente as observações listadas nos itens 3.1. e 3.3., esta comissão decide pela **inabilitação** da empresa MEGATEO CONSTRUTORA LTDA.”

A habilitação das propostas consiste na avaliação da observância dos requisitos da Lei e do edital pelos licitantes. A jurisprudência do TCU estabelece que propostas que não atendam às condições da Lei e do edital de licitação devem ser desclassificadas.

Desta forma, cumpre salientar que o descumprimento básico a mandamento constante na Lei de Licitações e no instrumento convocatório é fato imprescindível e cogente para a desclassificação e inabilitação da empresa licitante supracitada, visto que não apresentou os atestados de capacidade técnica compatível com o do objeto da presente licitação, conforme demanda a Lei de Licitações nº. 8.666/93, no seu art. 30, inciso II e parágrafos 1º e 2º.

A Lei das Licitações determina que, para a habilitação de empresas em licitações, somente podem ser exigidos documentos relativos a:

- habilitação jurídica;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- regularidade fiscal e trabalhista.
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Já os artigos 28 a 32 da Lei de Licitações nº. 8.666/93 discriminam exaustivamente os documentos que podem ser demandados e dão outras orientações pertinentes. É importante destacar que não pode ser solicitado nada além do que está listado nos artigos da Lei, conforme reiteradas determinações feitas a órgãos da Administração pelo TCU.

Desta forma, a Administração, ao realizar o processo licitatório, tem o dever de exigir documentos que comprovem que as qualificações técnicas dos concorrentes estejam compatíveis com a obra que pretende contratar. É importante ressaltar, então, que em todos os casos, as exigências de qualificação técnica devem permanecer no patamar da legalidade, guardando relação com a dimensão e a dificuldade da obra a ser realizada, para não infringir o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto e o que reza o edital, conforme excerto abaixo, o licitante em epígrafe deve constar inabilitado por descumprimento do instrumento convocatório no que concerne à mandamento claro e evidente constante no edital, e que, inclusive, faz lei entre as partes, desta forma verifica-se que o julgamento sobre a inabilitação da mesma possui profunda fundamentação legal, que não poderá ser ignorada, nem posta às margens desse julgamento visto ao que demanda os princípios básicos e expressos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, bem como ao que demanda os princípios implícitos que regem o procedimento licitatório, que são o do procedimento formal e o da eficiência.

6.5.2. *Comprovação de experiência anterior da Licitante ou do Responsável Técnico, demonstrada através de apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de execução de serviços, devidamente concluídos e similares aos do objeto ora licitados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para aceitação/validação, os atestados apresentados devem estar chancelados pelo CAU ou CREA e acompanhados das suas respectivas CAT.*





WAY
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **Way Empreendimentos e Serviços LTDA** solicita:

- 1 - a alteração da decisão inicialmente proferida, de forma a ser habilitada na Tomada de Preços nº 006/2019, Edital nº 015/2019, Processo Administrativo nº 027/2019.
- 2 - a alteração da decisão inicialmente proferida, de forma a inabilitar a empresa **ORDF Construções e Edificações Eireli – ME** na Tomada de Preços nº 006/2019, Edital nº 015/2019, Processo Administrativo nº 027/2019.
- 3 - a manutenção da decisão inicialmente proferida, de inabilitação da empresa **MEGATEO Construtora Ltda** na Tomada de Preços nº 006/2019, Edital nº 015/2019, Processo Administrativo nº 027/2019.
- 4 - a intimação para noticiar esta empresa sobre as decisões proferidas nas diversas esferas administrativas dessa municipalidade.
- 5 - que a decisão proferida pela CPL em 17/04/2019 seja reformada com relação aos itens 1 e 2, e mantida com relação ao item 3, nos termos apresentados acima, e, neste caso, em que cabe recurso hierárquico, este, seja remetido, junto com os elementos essenciais para uma eficiente e justa decisão, à autoridade superior, para proceder nova análise e decisão.
- 6 - que a autoridade competente atribua o efeito suspensivo aos demais recursos.

Por fim e na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo ao Chefe do Poder Executivo desta municipalidade, informando devidamente à autoridade superior a situação acima exposta, juntando todos os documentos constantes nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, que possam subsidiar uma nova decisão ou sua reformulação, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, deixando evidente, ainda, as possibilidades de reconsideração e representação.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

Salvador, 18 de abril de 2019



Gabriel Luiz Assad dos Santos - CPF 006.342.775-37
Sócio Administrador - Contato (71) 99985-2408
Way Empreendimentos e Serviços LTDA
CNPJ: 04.226.143/0001-77

